



Fátima Pacheco

Direitos e princípios: o contributo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na política social – é o direito a férias remuneradas um princípio geral de Direito da União invocável contra um empregador privado?

Secção II

Varia^{*}

^{*} Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

Direitos e princípios: o contributo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na política social – é o direito a férias remuneradas um princípio geral de Direito da União invocável contra um empregador privado?¹

Rights and principles: the contribution of the Charter of Fundamental Rights of the European Union to social policy - is the right to paid leave a general principle of Union law that can be invoked against a private employer?

Fátima PACHECO²

RESUMO: Este trabalho pretende deixar uma pequena nota sobre os tempos de mudança que o TJUE está a querer imprimir: será que chegou a hora dos direitos sociais fundamentais, saírem do mundo das sombras? Será que o tribunal de Luxemburgo compreendeu que se as Directivas que os concretizam não produzirem efeito directo horizontal, pode ficar comprometida a eficácia daqueles direitos no quadro dos litígios que os tribunais internos são chamados a dirimir? Sendo certo que sem a efectividade destes direitos não é possível a edificação de um verdadeiro código comum para os europeus, esta breve nótula pretende responder a esta inquietude, qual seja a de descortinar se finalmente poderão os direitos sociais gozar de um estatuto de igualdade face aos restantes direitos fundamentais. Para o efeito, far-se-á um pequeno percurso pela jurisprudência mais impactante do TJUE no domínio social.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia; direitos sociais fundamentais; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; invocabilidade horizontal das Directivas.

ABSTRACT: This paper intends to leave a small note about the changing times that the CJEU is trying to print: has the time come for fundamental social rights, to leave the world of shadows? Did the Luxembourg court understand that if the Directives that implement them do not have a direct horizontal effect, the effectiveness of those rights may be compromised in the context of the disputes that the internal courts are called upon to settle? While it is true that without the effectiveness of these rights, it is not possible to build a true common code for Europeans, this brief statement aims to respond to this concern, which is to discover whether social rights can finally enjoy an equal status vis-à-vis other fundamental rights. To this end, there will be a short journey through the most impactful jurisprudence of the CJEU in the social domain.

KEYWORDS: European Union; fundamental social rights; Charter of Fundamental Rights of the European Union; horizontal invocability of the Directives.

Sumário: Introdução; 1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: uma declaração de direitos, princípios e objectivos; 2. As respostas do TJUE no domínio

¹ Texto que resulta da Comunicação apresentada no Congresso Internacional: CONDIM V 2019, no Porto, dia 17 de junho 2019, na Universidade Portucalense. O artigo já foi avaliado para publicação do congresso nesta mesma Universidade. Os acórdãos analisados foram proferidos até ao ano de 2019.

² Doutora em Direito e Professora no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), Politécnico do Porto. Investigadora do JUSGOV.

social, em especial, a nível da invocabilidade horizontal dos direitos sociais fundamentais; Conclusão

Introdução

É um dado irrefutável que a União Europeia cria e aplica direito que se destina a Estados e a indivíduos. O seu sistema jurídico, embora interaja com as ordens jurídicas nacionais, alicerça-se num sistema de fontes e princípios próprio, possui um sistema institucional independente, e define objectivos específicos. Com efeito, o art. 3.º TUE indica quais os objectivos da União, sendo que o seu parágrafo terceiro engloba objectivos de natureza social. Acresce que o próprio corpo do Tratado de Lisboa prevê dispositivos sociais (arts. 39.º, 45.º, 125.º, 136.º, 146.º, 144.º, e 149.º TFUE), e indica que os objectivos sociais (art. 151.º TFUE) devem ser cumpridos mediante acções da União e dos Estados-Membros, pelo que a União os apoiará e completará nesse desiderato (art. 153.º, n.º 1).

Tais direitos sociais fundamentais encontram-se formalmente reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que, gozando do mesmo valor jurídico dos Tratados (art. 6.º, n.º 1 TUE), contém dispositivos legais que podem ser invocados nos tribunais da UE e nos tribunais nacionais, nos termos do seu art. 51.º, n.º 1, 1.ª parte. Com efeito, por via do Tratado de Lisboa a CDFUE adquiriu força de direito primário, passando os direitos fundamentais da União a gozar de visibilidade. Assim, o respeito pelos direitos fundamentais - onde se devem incluir os direitos sociais – deve estar subjacente a toda a produção normativa de uma União de direito enquadrada no constitucionalismo moderno e no constitucionalismo europeu propriamente dito.

Sendo o ordenamento jurídico da União autónomo das ordens jurídicas internas dos seus Estados-membros, tem, no entanto, como destino nelas se integrar e com elas se articular. Esta autonomia conduziu à prevalência da sua aplicação; à inaplicabilidade das normas nacionais contrárias; e à obrigação dos tribunais nacionais e das administrações internas assegurarem tal prevalência e efectividade. Mas, para os órgãos de aplicação da justiça assegurarem tais virtualidades é necessário que os particulares possam invocar os dispositivos

legais onde estão contidos tais direitos. É, portanto, na problemática da invocabilidade dos direitos fundamentais (sociais) por parte dos particulares que situamos a nossa reflexão.

Invocar direitos fundamentais é, na realidade, tornar vivo o alcance normativo das disposições que constituem a União, enquanto verdadeira União de Direito, e, é também um instrumento necessário à ultrapassagem da «cortina de nevoeiro» que impede a concretização de tais direitos na esfera jurídica dos particulares. Garantir a invocabilidade das normas de direito primário é possibilitar que os direitos sociais fundamentais, consagrados na CDFUE, não sejam “letra-morta” e ultrapassem a sua “incompletude normativa inicial”, tornando eficaz a protecção jurídica, também nas relações jurídicas inter-particulares.

É neste contexto que trazemos o tema que deu mote à nossa comunicação: será o direito a férias remuneradas, previsto no art. 31.º da Carta, um princípio geral de Direito da União invocável contra um empregador privado? Veremos quais as respostas recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a esta questão, para assim compreender qual o valor dos direitos sociais fundamentais na União Europeia.

1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: uma declaração de direitos, princípios e objectivos

A estruturação da CDFUE alicerça-se nos valores³ da dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça, e sistematiza-se numa tipologia de preceitos tripartida entre direitos, princípios e objectivos. A integração de cada um dos seus preceitos nas categorias indicadas terá de se apurar por via da interpretação da sua natureza jurídica. Assim, torna-se incontornável cotejar se o conteúdo de cada preceito consagra um direito subjetivo; se tal conteúdo é indisponível para o legislador; se cada um deles gozará de aplicabilidade direta e de imediatividade, ou se necessitará de posterior implementação nacional.

³ Sobre esta questão vd. MARTINS, Ana Maria Guerra (2003). «Les valeurs communes et la place de la Charte en Europe», in Estudos de Direito Público – Direito da União Europeia, Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Vol. I, pp. 63-95, Coimbra: Livraria Almedina

Ora, temos de ter presente que foi a consciencialização da igual importância da dimensão civil, política e social dos direitos fundamentais que assistem aos indivíduos que implicou a introdução dos direitos sociais na Carta, no contexto da diferenciação daquela trilogia. Num total de 50 normas jurídicas, 12 dos seus preceitos qualificam-se como direitos de solidariedade. Alguns destes direitos foram previstos sob a forma de direitos subjectivos, outros sob a forma de princípios, a necessitar de implementação por parte dos poderes públicos.

Com efeito, nem todos os direitos sociais são direitos individuais subjectivos, imediatamente invocáveis: muitos estão vertidos sob a forma de princípios (protecção do ambiente ou do consumidor), a necessitar de medidas de implementação por parte dos poderes públicos estaduais. Os princípios devem, portanto, ser observados e a sua aplicação promovida. Contrariamente aos direitos, as normas que contenham princípios não podem ser invocadas pelos particulares enquanto não tenham sido objecto de implementação pelas autoridades competentes (art.52.º CDFUE). Não obstante, os objectivos valorativos neles contidos possuem conteúdo jurídico, permitindo aos tribunais invalidar normas que danifiquem o seu gozo, pelo que a Carta – ao incluir princípios - enunciou uma série de obrigações positivas necessárias à promoção do modelo social europeu.

Por outro lado, é também possível encontrar na CDFUE direitos de carácter social no Título das “Liberdades”, como é o caso da liberdade sindical, do direito de acesso à formação profissional e a liberdade de empresa; bem como no Título da “Igualdade”, como é o caso da igualdade entre homens e mulheres, no domínio do trabalho e da remuneração. Acresce que é importante salientar que muitos dos direitos sociais fundamentais previstos na Carta estão concretizados não só nos tratados, mas também em Directivas.

Os direitos sociais devem gozar de um estatuto de igualdade face aos restantes direitos: eles são um elemento fundamental para o exercício das liberdades, no que diz respeito às condições para a livre circulação das pessoas, e sem eles não é possível a edificação de um código comum para os europeus. Nesta medida, a sua previsão num catálogo de direitos fundamentais implica que resida na Carta o seu conteúdo mínimo, imperativo e irreversível, cujos poderes públicos devem asseverar também aos direitos sociais.

Atentas estas constatações, a minha comunicação visa analisar se tais direitos podem alicerçar uma verdadeira política social europeia ou se são meramente programáticos. Para obter respostas, torna-se necessário considerar o impacto de vários acórdãos do TJUE nas ordens jurídicas internas e no desenvolvimento do DUE. Não nos permitindo o tempo e o espaço expor toda a jurisprudência produzida pelo Tribunal neste domínio, deixa-se aqui uma nota sobre os acórdãos mais significativos nesta matéria. Veremos quais.

2. As respostas do TJUE no domínio social, em especial, a nível da invocabilidade horizontal dos direitos sociais fundamentais

Para a UE não ser uma abstração jurídica é necessário que os direitos que ela consagra cheguem até nós, podendo nós deles beneficiar, para resolver os problemas que nos vão cercando. Assim, garantir a invocabilidade das normas de direito primário é, portanto, como se disse na introdução, possibilitar que os direitos sociais fundamentais, não sejam “letra-morta”, tornando-se eficazes na protecção jurídica das relações inter-particulares.

A jurisprudência *Mangold*⁴ anunciou a plena eficácia – vertical e horizontal - de um princípio geral de direito do qual resultavam direitos subjetivos para os particulares, num tempo em que a Carta não gozava ainda de força de direito primário. O órgão jurisdicional de reenvio deveria, por força do acórdão, afastar a aplicação da norma nacional contrária ao princípio que se discutia. Na verdade, neste caso o TJUE reconheceu o princípio geral da não discriminação em função da idade, previsto no art. 6.º da Directiva 2000/78, como princípio geral de direito, apesar do prazo da sua transposição ainda não ter expirado, sob pena de se comprometer o resultado por ela exigido. Na sua decisão, o TJUE reconheceu que tal princípio poderia ser invocado numa relação jurídico-laboral inter-particulares⁵. Isto porque a discriminação baseada na idade constituía, como

⁴ Ac. de 22/11/2005, *Werner Mangold contra Rüdiger Helm*, proc. C-144/04 (Directiva 1999/70/CE - Artigos 2.º, 5.º e 8.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo - Directiva 2000/78/CE - Artigo 6.º - Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho - Discriminação em função da idade)

⁵ «O direito comunitário e, designadamente, o artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que

constitui, uma específica manifestação da discriminação que é proibida pelo princípio geral da igualdade de tratamento, anterior ao art. 18.º do TFUE, e à referida Directiva 2000/78.

Com o acórdão *Seda Kucukdeveci*⁶ o Tribunal firmaria esta tendência de exclusão do direito interno, também no âmbito de uma relação laboral inter-particulares, em caso de incompatibilidade de uma legislação interna com os princípios fundamentais de direito da União. A legislação nacional previa que o tempo de trabalho prestado por um trabalhador antes de ter completado 25 anos de idade não era contemplado no cálculo do prazo de aviso prévio de despedimento. Com este acórdão o Tribunal firmaria o alcance do acórdão *Mangold*. Ora, apesar de no par. 46 afirmar «(...) que uma Directiva não pode, por si mesma, criar obrigações para um particular, nem pode, por conseguinte, ser invocada, enquanto tal, contra ele», declararia, no par. 47, que as obrigações que decorriam das Directivas tinham de vincular os Estados ao resultado pretendido, “obrigando” os órgãos jurisdicionais a afastar o direito nacional contrário – ainda que no âmbito de um litígio entre particulares – sob pena de se relativizar o primado! Assim, partindo de um direito social fundamental previsto na CDFUE, e concretizado num acto de direito derivado, o tribunal afirmava que «há igualmente que salientar que o artigo 6.º, n.º 1, TUE enuncia que a CDFUE tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Segundo o artigo 21.º, n.º 1, desta Carta, «[é] proibida a discriminação em razão da idade», ultrapassando as consequências da falta de horizontalidade das Directivas.

Assumindo o seu papel de guardião do princípio da tutela jurisdicional efectiva dos particulares, o Tribunal ainda acrescentaria, no par. 53, que «há que sublinhar que a necessidade de garantir a plena eficácia do princípio geral da não discriminação em razão da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78, implica que, perante uma disposição nacional abrangida pelo direito da União, incompatível com o referido princípio, em relação à qual não seja possível uma

se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que autoriza, sem restrições, desde que não exista uma relação estreita com um anterior contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o mesmo empregador, a celebração de contratos de trabalho a termo, quando o trabalhador tenha atingido a idade de 52 anos.»

⁶ Ac. de 19/1/2010, *Seda Küçükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG*, proc. C-555/07.

interpretação conforme com aquele princípio, o juiz nacional não aplique essa disposição», ainda que no seio das relações inter-particulares!

Este processo permitiu que, uma vez não podendo as Diretivas, por si mesmas, impor obrigações a particulares, os direitos fundamentais nelas identificados fossem aplicados directamente nas relações entre particulares. Saliente-se, contudo, que foi a força normativa dos direitos fundamentais, independentemente da natureza dos actos de direito derivado que os encerravam, que justificou tal horizontalidade.

Ora, no acórdão *Maribel Dominguez*⁷, contrariamente a *Mangold* e a *Kücükdeveci*, o TJUE suspende esta linha de evolução no sentido da invocabilidade dos direitos fundamentais. O acórdão analisa se o direito a férias anuais remuneradas - direito fundamental social consagrado em vários instrumentos internacionais, nomeadamente na OIT - constitui um princípio geral de direito, e se o mesmo seria directamente invocável pelos particulares. Todavia, já em plena vigência do TL, o acórdão recorda que as Diretivas não possuem efeito horizontal (empregador e particular), inflectindo a sua evolução quanto à teoria do efeito directo e à fundamentalidade das regras sociais contidas na CDFUE. Na verdade, face a uma legislação nacional que fazia depender o vencimento do direito a férias de trabalhador ausente (por motivos de saúde), de trabalho efectivo realizado no período de referência, legislação contrária a uma disposição clara e precisa de uma Directiva (2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), e após verificar que não seria possível interpretar o direito interno, de modo a atingir o resultado por ela prosseguido, à luz do seu texto e finalidades, nega a sua invocabilidade entre particulares, recordando que uma Directiva não pode, por si mesma, ser invocada contra um particular, sem a prévia concretização do direito em causa (direito a férias anuais remuneradas na ausência de um trabalhador) por parte do legislador nacional.

Contudo, e sem prejudicar, uma vez sendo o direito nacional contrário ao disposto na Directiva em causa o TJUE deixou espaço (e responsabilidade) para o juiz nacional – caso entendesse dispor de margem de apreciação - não aplicar a legislação laboral em causa, nas suas palavras: «*Se o juiz entender que não*

⁷ Ac. de 24/1/2012, *Maribel Dominguez contra Centre informatique du Centre Ouest Atlantique e Préfet de la région Centre*, proc. C-282/10.

dispõe desta margem, não lhe é imposto o dever de se afastar do Direito nacional, no caso as disposições do Code du Travail. Por fim, a alternativa que o particular terá ao seu dispor será, na sequência de Francovich, Factortame, Dillenkofer, Brasserie du Pêcheur, accionar a responsabilidade civil do Estado».

No acórdão AMS⁸ o TJUE reafirma a não invocabilidade das Directivas que concretizam direitos fundamentais previstos na CDFUE, enquanto princípios, a propósito dos litígios inter-particulares, seguindo o rumo restritivo apontado no acórdão *Dominguez*. Porém, em *Bauer e Brobonn*⁹ (2018) reverteu o seu caminho e assumiu um regresso ao *Mangold* para certos direitos sociais fundamentais.

Tratava-se da aplicação do art. 31.º, n.º 2 da CDFUE, em concreto do direito fundamental a férias remuneradas, no contexto de uma lei alemã que negava a possibilidade de um trabalhador receber uma indemnização, por dias de férias não gozadas antes do fim do seu contrato, trabalhador esse que entretanto falecera sem as gozar. Ora, o TJUE declarou que tal legislação interna não estava em conformidade com o art. 7.º da Diretiva 2003/88 (relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho), e, ainda que o processo dissesse respeito a um litígio entre uma herdeira do trabalhador e um empregador privado - situação relativamente à qual tradicionalmente se negava eficácia horizontal – reverteu a sua posição, declarando que o n.º 2, do art. 31.º da CDFUE era uma regra clara e imperativa, e, por isso, directamente invocável pelos particulares, mesmo entre partes privadas. Desta forma, permitiu ao órgão jurisdicional nacional não aplicar uma legislação nacional desconforme ao DUE, mesmo num processo inter-particulares. Tratou-se, portanto, de uma grande “conquista”, considerando a incompletude dos direitos sociais no quadro do DUE.

A propósito do efeito horizontal do art. 31.º, n.º 2, da CDFUE, o TJUE aproveitou para recordar a sua recente decisão no acórdão *Egenberger*¹⁰, que

⁸ Ac. de 15/1/2014, *M.A.S. c. CGT*, proc. C-176/12.

⁹ Ac. (Grande Secção) de 6/11/2018, *Stadt Wuppertal contra Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth contra Martina Broßonn*, proc. apensos C-569/16 e C-570/16.

¹⁰ Ac. (Grande Secção) de 17/4/2018, *Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung eV*, proc. C-414/16 (Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento — Diferença de tratamento em razão da religião ou das convicções — Atividades profissionais de igrejas ou de outras organizações cuja ética é baseada na religião)

confirmava a aplicação horizontal do direito à liberdade de religião, em ambiente laboral. No entanto, no processo em apreço, o TJUE revela uma evolução muito nítida, pois evoca a importância da CDFUE para a efectividade dos direitos sociais, recordando que a letra do referido preceito individualizava os seus destinatários, referindo explicitamente a pessoa do "trabalhador" e do "empregador", com isso revelando um conteúdo essencial¹¹ indisponível para o legislador.

Assim sendo, por via deste aresto o TJUE retornou à doutrina do acórdão *Mangold* relativamente aos direitos sociais que não fossem decorrentes da proibição da discriminação, abrindo assim um novo tempo para a efectividade dos direitos sociais fundamentais na Europa. Tratou-se, por isso, de uma verdadeira expansão do significado da jurisprudência *Mangold* relativamente ao direito fundamental a férias remuneradas, podendo agora presumir-se que em caso de impossibilidade de se interpretar uma legislação nacional de forma conforme aos direitos sociais previstos na CDFUE, e caso os mesmos se encontrem "concretizados" em direito derivado, pode conferir-se aos particulares um direito que pode ser invocado nas relações horizontais laborais, impondo aos tribunais nacionais a não aplicação o direito nacional contrário. Por força desta jurisprudência resulta de uma forma particularmente clara que os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da UE - onde se engloba a Carta -

ou nas convicções — Religião ou convicções que constituem um requisito profissional essencial, legítimo e justificado no âmbito da ética da organização — Conceito — Natureza das atividades e contexto em que estas são exercidas — Artigo 17.º TFUE — Artigos 10.º, 21.º e 47.º da CDFUE).

¹¹ Os conceitos "conteúdo essencial" dos direitos fundamentais ou "conteúdo mínimo" não são equivalentes. Para quem os direitos sociais não apresentam um «conteúdo mínimo» devido à inexistência de medida constitucional que preveja o conteúdo da prestação, sendo à própria legislação que cumpre a determinação do «direito originário a prestações», ou da «pretensão subjetiva a prestações», vd. Vaz, Manuel Afonso; Carvalho, Raquel; Botelho, Catarina Santos (2012); et. al. Direito Constitucional – o sistema constitucional português, Coimbra: Cimbra Editora, pp. 345-346. Afirmando que o conteúdo dos preceitos de direitos sociais e das pretensões correspondentes é determinado pela Constituição, «apenas num mínimo», dependendo mais de opções próprias do legislador ordinário, com «poder de conformação autónoma», e por isso, sujeito a um controlo «mais atenuado» pelos tribunais, embora alguns dos seus preceitos constituam imposições constitucionais concretas, vd. Andrade, José Carlos Vieira de (2001), Os Direitos Fundamentais na constituição portuguesa de 1976, 2ª ed, Coimbra: Almedina, p. 378. Alertando que a garantia do "conteúdo essencial" dos direitos sociais, em regra, não corresponde ao núcleo constitucional do direito, antes ao seu "conteúdo legal," e salientando a diferença entre conteúdo essencial declarado irreversível pelo legislador constitucional, e núcleo de concretização legislativa, reversível, vd. Queiroz, Cristina (2006), O Princípio da não reversibilidade dos Direitos Fundamentais – princípios dogmáticos e prática jurisprudencial, Coimbra: Coimbra Editora, p. 120.

são aplicáveis em todas as situações que decorrem do seu âmbito de aplicação, fazendo com que o direito social da União não seja uma abstracção.

Conclusão

Apesar de no início do processo de integração se ter verificado alguma resistência ao reconhecimento dos direitos sociais fundamentais, os tratados actuais revelam uma inegável dimensão social. Neste quadro, apesar das divergências nacionais relativas à sua consagração e à possibilidade da sua vinculação direta e imediata, o Título IV, da CDFUE, relativo à “Solidariedade”, inclui-os no seu teor.

Com efeito, partindo de um mínimo comum a todos os Estados-membros a Carta introduziu os direitos sociais no contexto da diferenciação entre direitos, princípios e objectivos. Sendo certo que tais direitos geram posições jurídicas fundamentais e que reside naquele catálogo de direitos fundamentais o seu conteúdo mínimo, este pequeno trabalho pretendeu demonstrar que tal conteúdo constitui uma garantia para a sua realização efectiva.

Tendo em conta que, por um lado, a jurisprudência do TJUE nega efeito directo horizontal às Directivas (cada vez mais abundantes no domínio do direito social da União), e, por outro, e que as suas recentes decisões parecerem permeáveis à ideia de que os dispositivos da Carta, que possuam natureza imperativa, podem ser invocados nos litígios entre particulares, seria expectável que o Tribunal excluísse a aplicação de normas nacionais contrastantes com tais preceitos, nas relações inter-particulares. O que aconteceu.

Neste sentido, a nossa comunicação apresentou – muito sucintamente - a evolução da jurisprudência do tribunal de Luxemburgo, relativamente ao facto dos direitos sociais fundamentais, consagrados na CDFUE, terem de ser efectivamente protegidos e aplicados junto aos particulares, mediante, precisamente, a possibilidade da sua invocabilidade nos órgãos jurisdicionais nacionais. Por consequência, não é exagero afirmar que neste momento existe uma presunção de que os direitos sociais da Carta, se concretizados em direito derivado, produzem efeito directo nas relações horizontais, habilitando os tribunais nacionais a não aplicar legislação interna que os infrinja. Só assim será

possível assegurar uma verdadeira protecção jurídica dos direitos dos particulares. Uma vez mais na Europa o caminho faz-se caminhando.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na constituição portuguesa de 1976, 2ª ed, Coimbra: Almedina, 2001, p. 378.

ALVES, Dora Resende. “Os direitos sociais na constituição portuguesa: sua conexão com o direito da União Europeia”. In Temas Constitucionais – o direito constitucional no Brasil e na Península Ibérica. Organização de Sérgio Victor Tamer. São Luís, Brasil: SVT Editora, 2018, pp. 11-33. ISBN 978-85-53126-01-9

BEREJO, Álvaro Rodriguez, «La Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea y la protección de los derechos humanos», in Unión Europea y derechos fundamentales en perspectiva constitucional, coordenação Natividad Fernández Sola, 2004, pp. 11-36.

DWORKIN, apud QUEIROZ, Cristina - Direitos Fundamentais – Teoria Geral, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 131.

DE SCHUTTER, Olivier, «Les droits fondamentaux dans le Project européen ...», 2004, op. cit., p. 113.

MARTINS, Ana Maria Guerra - «Les valeurs communes et la place de la Charte en Europe», in Estudos de Direito Público – Direito da União Europeia, Direito Internacional Público, Direito Constitucional, 2003, Vol. I, pp. 63-95, Coimbra: Livraria Almedina

VAZ, Manuel Afonso; CARVALHO, Raquel; BOTELHO, Catarina Santos, et. al. Direito Constitucional – o sistema constitucional português, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 345-346.

Documentação

Site: eurolex, InfoCuria - *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt